

EQUILÍBRIO REFLEXIVO E RECONSTRUÇÃO RACIONAL: ENTRE RAWLS E HABERMAS

LEONARDO GOMES DE MACEDO¹

RESUMO O artigo almeja destacar convergências entre dois proeminentes pensadores políticos do século XX, John Rawls e Jürgen Habermas, mediante uma pesquisa comparativa centrada no liberalismo político de Rawls e na teoria da ação comunicativa de Habermas. Explorando o método de equilíbrio reflexivo de Rawls, que descrevo como um processo de avaliação e ajuste de convicções e julgamentos, o estudo visa analisar o papel fundamental desse dispositivo na justificação da teoria da justiça do filósofo norte-americano. Além disso, sustenta a tese de que ele, ao harmonizar intuições, princípios de justiça e condições procedimentais, revela-se correlato ao procedimento racional reconstrutivo empregado por Habermas. Para tal, inicio o artigo explorando críticas de relevantes autores e autoras que identificam um certo monologismo e, por conseguinte, um acentuado idealismo na teoria rawlsiana. Posteriormente, realizo uma análise minuciosa das características particulares da renomada "briga de família" entre os filósofos mencionados anteriormente. Por fim, busco sustentar a tese de que o equilíbrio reflexivo desempenha, na teoria da justiça como equidade, uma função de reconstrução racional. Este mecanismo efetua uma trajetória de ida e volta entre teoria ideal e teoria não ideal, com a finalidade de estabelecer a regra universal por meio do seu uso. Refutando a suposição de que a posição original, assim como os dois princípios de justiça, são objetos de construção, o estudo enfatiza que esse artifício de representação se trata, na realidade, de uma descrição das condições formais de racionalidade prática, em consonância com nossa sensibilidade moral.

Palavras-chave: Equilíbrio Reflexivo; Reconstrução Racional; Crítica; Coerência.

Introdução

Proponho que o equilíbrio reflexivo seja apreendido como um processo normativo e deliberativo, por meio do qual submetemos nossas instituições sociais a uma análise crítica em relação às nossas próprias demandas de justificação. O propósito desse processo é engendrar uma forma particular de fundamentação moral, na qual a estrutura institucional assume um papel indispensável na avaliação moral das instituições existentes. Portanto, o método do equilíbrio reflexivo consiste em um processo no qual extraímos os valores inerentes às instituições estabelecidas, os reconfiguramos de modo a alcançar princípios tidos

¹ Doutorando em filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Lógica e Metafísica da UFRJ. Bolsista CAPES. E-mail: leonardo.macedo.uerj@gmail.com. Link do currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3644373039129677>.

como desejáveis e, posteriormente, os traduzimos em uma estrutura institucional alternativa. Em seguida, reavaliamos sua viabilidade e estabilidade. A ideia primordial exposta neste trabalho reside na premissa de que a apreciação mais criteriosa da teoria da justiça como equidade ocorre por meio da análise dos princípios de justiça que dela emergem, em conjunto com as instituições que eles implicam, através de um escrutínio dos valores embutidos nas instituições sociais de democracias constitucionais existentes. Por essa razão, podemos compreender o equilíbrio reflexivo de maneira análoga ao método racional reconstrutivo de Habermas, que consiste em tematizar e analisar as instituições, transformando-as em concepções básicas, a fim de explicitar os aspectos formais e implícitos presentes em uma prática.

Delinearei, doravante, a análise dos elementos fundamentais que permitem uma leitura do equilíbrio reflexivo como o componente primordial de uma estratégia argumentativa crítica e deliberativa no âmbito da justiça como equidade. Isso implica que os juízos ponderados, que constituem a base do equilíbrio reflexivo, são gerados a partir de um processo em que a sociedade, por meio do diálogo, submete à análise crítica os valores enraizados em sua cultura de fundo e nas instituições de democracias constitucionais. Tais valores podem ser expressos através de conceitos como justiça, tolerância, paz, repúdio à escravidão, razoabilidade e civilidade.

Assim como outros críticos, Habermas interpreta a posição original de Rawls como um método de justificação não deliberativo, que não alcança seu objetivo principal² sem fazer uso implícito de suposições filosóficas substantivas. Habermas argumenta que, ao se basear apenas na racionalidade instrumental e nos bens primários, não é plausível que as partes envolvidas nesse experimento mental deem prioridade ao primeiro princípio de justiça, que é o da igualdade de liberdades, em detrimento de outros princípios igualmente relevantes.

² O objetivo de Rawls em sua obra magna, *A Theory of Justice* (1971), reside na empreitada de conceber uma sistemática teoria acerca da justiça, imbuída da finalidade de erguer uma estrutura social equitativa sobre a qual se assentem os fundamentos primordiais da sociedade. Sua intenção é conciliar liberdade individual com igualdade social, por meio da proposição de princípios de justiça que orientem a estrutura básica da sociedade mediante a distribuição de bens econômicos e sociais.

Para o filósofo alemão, o ponto nevrálgico é que o julgamento e a opção pelas liberdades básicas individuais exigiriam das partes justamente aquilo que é negado pelo véu de ignorância na posição original, a saber, certos critérios avaliativos substantivos³. De maneira semelhante, Rahel Jaeggi indica que “parece que, com o domínio do liberalismo político e a enorme influência de Rawls essa unidade [que a análise social deveria conter, em si mesma, um intuito transformador e emancipatório] se desfez, de modo que temos, de um lado, teoria social empírica e, do outro, teoria política normativa” e Nancy Fraser endossa, afirmando que “o normativo foi abstraído do âmbito social e tratado como algo independente, a despeito de o objetivo ser afirmá-lo, como no caso dos liberais”⁴.

Podemos refutar a acusação de circularidade que sugere a introdução de um conteúdo normativo no próprio procedimento de justificação, resultando em uma separação entre teoria descritiva e normativa proposta por Habermas⁵ e pelas autoras. Podemos argumentar que, embora o conteúdo normativo da posição original possa ser considerado substantivo, ele pode ser empiricamente identificado e reconstruído com base em características compartilhadas da vida democrática. A ideia de cidadãos como livres e iguais em uma sociedade bem ordenada, juntamente com os princípios da racionalidade prática e o papel público de uma concepção de justiça, sugerem que a posição original de Rawls se sustenta sobre bases substantivas. Embora Rawls concorde com essa aparência, ele rejeita a interpretação de que a posição original seja, de fato, erguida sobre essas bases, em virtude de *direitos e liberdades* possuírem um peso especial nas deliberações da posição original, uma vez que eles representam os fundamentos estruturais da busca da vida boa e não dependem de qualquer visão de mundo particular – metafísica e/ou filosófica⁶. Nessa mesma linha, Dworkin afirma que direitos não devem ser compreendidos como bens, mas, não obstante, como garantias especiais,

³ Habermas, 1995, p.119.

⁴ Fraser & Jaeggi, 2020, p. 19.

⁵ Ver Habermans, 2022, p. 149. Neste artigo recém-publicado pelo filósofo alemão, Habermas mantém sua posição na qual atribui um tom ‘professoral’ e excessivamente ideal em relação ao projeto de democracia rawlsiano.

⁶ Kelly, 2001, p. 4.

ou melhor, como *trumps*⁷ sobre alguma justificativa de fundo para decisões políticas que estabelecem uma meta para a comunidade como um todo, que protegem o indivíduo como um membro livre e igual da sociedade⁸. Dito isso, essa carga de circularidade no interior da justiça como equidade parece diluir-se. Observemos a seguinte passagem de Rawls:

O desenvolvimento adequado e o exercício dessa capacidade⁹, segundo as circunstâncias permitam, são considerados um meio para o bem de uma pessoa e, como meio, não são (por definição) parte da concepção determinada do bem dessa pessoa. As pessoas exercem essa faculdade ao procurar realizar de maneira racional seus fins últimos e ao articular suas ideias de uma vida plena. Em qualquer momento, essa faculdade serve à concepção determinada de bem que nesse momento se professe, mas o papel que essa faculdade desempenha na constituição de outras concepções mais racionais do bem e na revisão das que são presentemente professadas não deve ser negligenciado¹⁰.

Essa afirmação de caráter empírico, de que os conceitos que estão por trás da posição original são, com efeito, atributos já aceitos do senso comum, possuídos e conservados por sujeitos democráticos, é oferecida, inclusive, por autores comunitaristas como Alasdair MacIntyre. O aristotélico britânico endossa essa perspectiva ao dizer que a filosofia prática pressupõe a sociologia e que não somos capazes de compreender integralmente as reivindicações de qualquer filosofia moral até que se tenha esclarecido qual seria sua encarnação social¹¹. Isso aproxima muito Rawls dos esforços projetados pela escola de Frankfurt no período entreguerras, sobretudo daquilo que Max Horkheimer chamou de crítica imanente, isto é, de uma teoria que busca identificar os padrões normativos nas práticas sociais, seguindo de uma avaliação crítica de toda sociedade com base nesses valores. Isso sugere que tanto os recursos para a crítica normativa, assim como os objetivos e metas constitutivos da crítica são limitados por julgamentos e

⁷ A metáfora cunhada por Dworkin destaca a força normativa de ordem superior inerente aos direitos. Assemelhando-os a 'trunfos', as justificativas por eles apresentadas constituem razões que prevalecem sobre outras, conferindo-lhes, assim, prioridade.

⁸ Dworkin, 1977.

⁹ Rawls, como mencionado acima, está se referindo ao desenvolvimento de direitos e liberdades.

¹⁰ Rawls, 2011, LP, p. 370.

¹¹ Macintyre, 1984, p. 23.

suposições sobre o que é viável. Os esforços de Rawls com a justiça como equidade são, na verdade, os de proporcionar uma conciliação entre as ciências sociais e a filosofia a partir de uma *realistic utopia* (utopia realista). Burton Dreben diz que Rawls sempre começa “*in mediis rebus*, de maneira bastante explícita”¹², a saber, “no meio das coisas”. Significa que, para Rawls, a existência de instituições e práticas são dadas como certas, uma vez que ele não oferece nenhum modelo independente de justificação¹³.

1. Rawls e Habermas: uma briga de família¹⁴

A ideia fundamental apresentada nessas últimas linhas é de que a melhor forma de se avaliar a teoria da justiça como equidade é examinando os princípios de justiça dela resultados juntamente com as instituições que eles implicam; isso significa que não se pode endossar quaisquer princípios de justiça que não tenham incorporação institucional ou que impliquem instituições indesejadas ou irrazoáveis. É por um processo de equilíbrio reflexivo que podemos examinar a justiça como equidade como base para uma concepção de justiça que pode produzir uma compreensão adequada da liberdade e da igualdade. É através desse artifício que avaliamos os princípios de justiça contra nossas intuições básicas a respeito do que é considerado como justo. A tese defendida neste trabalho, e que será desenvolvida daqui em diante, é que tanto o liberalismo político de Rawls como a teoria do discurso de Habermas são doutrinas *practice-based* (fundamentada em práticas), onde há um foco acentuado em um *institutional framework* (estrutura institucional), o que torna o empreendimento de ambos os autores muito próximos¹⁵.

Proveniente de duas tradições filosóficas diferentes, o debate entre Jürgen Habermas e John Rawls foi oficialmente iniciado há pouco mais de duas décadas¹⁶,

¹² Dreben, 2003, p. 322.

¹³ James, 2005.

¹⁴ Por “briga de família”, me refiro à descrição de Habermas no início de suas objeções ao pensamento de Rawls no *Journal of Philosophy*, onde os autores concordam em manter o debate de maneira amistosa dentro desse solo comum no qual se situam filosoficamente.

¹⁵ Habermas, 1970, 1973; Rawls, JE, 2003

¹⁶ *Journal of Philosophy* no ano de 1995.

como consequência de um intercâmbio direto entre os dois filósofos. Tudo se iniciou com um ensaio crítico do autor alemão endereçado ao norte-americano, o que gerou uma resposta e depois uma tréplica por parte de Habermas – dessa vez sem retorno de Rawls. O confronto entre a teoria do discurso e o liberalismo político gira, sobretudo, em torno do tipo de procedimento que deve ser mais apropriado para determinar princípios de justiça, em torno da questão do pluralismo e das noções de autonomia pública e privada. A principal divergência filosófica entre os pensadores se encontra no procedimento de justificação de uma concepção autônoma e independente de justiça política na conjuntura de sociedades pluralistas referente às visões de mundo. Derivada da tese kantiana da prioridade do justo sobre o bem, embora se mantenham separados – de maneira respectiva – pela “filosofia continental” e “filosofia analítica”¹⁷, essa discussão envolve um tema fundamental da filosofia prática, o conhecido problema da neutralidade procedimental¹⁸. Duas das críticas mais poderosas de Habermas a Rawls pertencem, primeiro, à interpretação de que o consenso resultante do liberalismo político decorre de uma mera convergência bem-sucedida das doutrinas abrangentes, ou seja, que as preocupações de Rawls com a estabilidade política arruinam a possibilidade de uma justificação mais robusta, derivada de uma análise mais sistemática da razão prática. Isso implica que a ideia de um consenso sobreposto teria um caráter funcionalista. E, em segundo lugar, se o sentido do predicado razoável deve ser compreendido como sinônimo de “*morally true*” ou “*thoughtfulness*”.

Em contrapartida, para Rawls, a teoria do discurso de Habermas representa uma doutrina abrangente, em vez de uma concepção política de justiça, cuja natureza é equivocadamente de ordem procedimental, justamente porque a legitimidade política é representada dentro dessa estrutura mais ampla que é a teoria do agir comunicativo. Segundo Rawls, a *Diskursethik* “é uma modalidade de lógica no sentido hegeliano amplo: uma análise filosófica dos pressupostos do discurso racional (da razão teórica e prática) que abarca em si própria todos os

¹⁷ Enquanto Habermas é formado e influenciado pela Escola de Frankfurt e por sua sociologia neomarxista, Rawls, de acordo com sua formação americana, seguiu essa linha de pensamento contemporâneo.

¹⁸ Araujo, 2007, p.3.

elementos supostamente substanciais de doutrinas metafísicas e religiosas. Sua lógica é metafísica no seguinte sentido: apresenta uma interpretação do que existe – seres humanos envolvidos em ação comunicativa em seu mundo da vida”¹⁹.

Note-se que Rawls percorre um caminho em busca da fundamentação de uma concepção pública de justiça a partir de uma posição cognitivista que nega o fundacionalismo, o antirrealismo (ceticismo)²⁰ e reclama legitimidade por intermédio de um consenso pragmático entre todos os cidadãos, ou seja, em um ponto de vista performativo da linguagem. Justificar é argumentar, buscar razões, empenhar-se em convencer o outro ator político. A justificação é sempre dirigida àquele que se coloca em uma posição contrária, discordante de nós, e sempre tende para algum consenso, isto é, para ideias que devem ser reconhecidas como razoáveis de forma pública. Desse modo, como uma sociedade pode garantir a unidade e a estabilidade diante do fato do pluralismo razoável? Dada a pluralidade de opiniões, a coesão política e o conteúdo da razão pública não podem ser derivados de uma doutrina abrangente²¹, visto que haveria um déficit democrático pelo choque entre doutrinas que são constitutivamente irreconciliáveis. No liberalismo político, a unidade ocorre a partir de um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis. Isso significa que as pessoas, associadas às suas doutrinas, subscrevem a concepção política a partir de dentro de suas visões particulares de mundo. Visto que a função do consenso sobreposto é manter a estabilidade e a coesão da sociedade, alcançando um equilíbrio reflexivo na admissão da concepção política alicerçada nas múltiplas doutrinas abrangentes, seu papel justificacional reside na razoabilidade daquilo que pode ser acordado de maneira pública por membros filiados às inúmeras doutrinas religiosas, filosóficas e morais.

¹⁹ Rawls, 2011, RH, p. 448.

²⁰ Pelo termo "ceticismo", neste contexto, me refiro àqueles antirrealistas que adotam uma perspectiva não cognitivista (tese segundo a qual juízos morais não expressam crenças morais e, portanto, poderiam ser verdadeiras ou falsas), como é o caso dos emotivistas, ou àqueles que, de maneira ainda mais radical, são teóricos do erro (tese segundo a qual os juízos morais seriam sistematicamente falsos).

²¹ Aqui, o foco crítico de Rawls é historicamente vasto. Para ele, grandes filósofos cometeram o erro de compreender a filosofia política como parte da filosofia moral, da teologia ou da metafísica. Para ele, doutrinas tais como as de Platão, Aristóteles, T. Aquino, S. Agostinho, os liberalismos de Kant e Mill não seriam capazes de garantir unidade e estabilidade social a partir de um consenso em torno de uma posição política, justamente por essa característica que faz com que elas sejam parte de uma doutrina abrangente.

Lembremos que o modelo de justificação concebido por Rawls em *Uma teoria da justiça* incidia no erro de tentar conquistar a estabilidade da justiça como equidade a partir de uma representação metafísica dos participantes políticos – baseada, especialmente, em uma autonomia moral de viés solipsista e transcendental²². A transição de Rawls para *O liberalismo político* é marcada pela substituição do conceito de verdade (característico de doutrinas abrangentes), pelo conceito de razoabilidade (que se liga à aceitabilidade da concepção política). Essa substituição significa que o autor não pretende mais garantir a validade da concepção política a partir de doutrinas religiosas, filosóficas ou morais. Ela passa a submeter-se à razão política pública nos moldes do razoável, isto é, da deliberação coletiva com pressupostos cuja aspiração é a validade universal. Assim, toda norma necessita de justificação, razão e argumentação que se sustente intersubjetivamente, de modo que todos os indivíduos possam compreender. Não obstante, a concepção de justiça é objetivada segundo uma legitimidade legal, derivada de um consenso mútuo nos padrões da ideia de reciprocidade, viabilizando sustentar, destarte, um sentido cognitivista intrínseco à teoria da justiça como equidade – mesmo que ela carregue consigo uma concepção moral falibilista e revisionista. Em Rawls, o que parece levar-nos a um caminho de adesão ao não-cognitivism, ao ceticismo e ao antirrealismo – rejeitados enfaticamente por ele –, é justamente aquilo que permite que pensemos em um critério objetivo para a justificação de princípios de justiça. Refiro-me, portanto, ao fato do pluralismo e à diversidade das visões de mundo.

Tendo isto posto, a posição de Rawls e Habermas parecem mais complexas e sutis do que ambos, à primeira vista, parecem propor. A ideia de razão pública de John Rawls, pelo menos em seus projetos mais recentes, propõe uma nova etapa

²² Pelo termo “solipsismo”, nesta discussão, refiro-me à afirmação segundo a qual sugere que as propriedades morais estão intrinsicamente ligadas à constituição interna do agente. No contexto do construtivismo rawlsiano, observamos que as regras morais não são deduzidas de maneira transcendental, como ocorre na filosofia kantiana. Em vez disso, emergem de um consenso sobreposto, no qual a sociedade política como um todo, diante do desafio do pluralismo, engaja-se em um debate para estabelecer seus valores políticos fundamentais. Assim, os princípios de justiça não são construídos a partir de uma concepção de *razão prática pura*, mas sim fundamentados nas concepções de sociedade e pessoa, e no papel público desses princípios de justiça, estabelecidos em *uma razão prática comum*. Baseiam-se, portanto, em ideias públicas compartilhadas, conforme as de sociedade como um sistema equitativo de cooperação e de cidadãos como livres e iguais (Rawls, 2011, p. 106-16).

ao debate, uma vez que a noção de consenso sobreposto não desempenha uma mera função funcional de convergir casualmente o resultado entre doutrinas abrangentes conflitantes (o que levaria a um déficit epistêmico, como acredita Habermas), mas, muito pelo contrário, por estar vinculada a um ideal de justificação cujo aspecto central reside no raciocínio público dos cidadãos, só pode desempenhar um papel adequado na justificação pública quando contribui para a estabilidade social por meio de razões justas. Rawls renuncia à utilização de um método epistêmico que assegure inferencialmente a verdade moral do conteúdo relativo à normatividade. Em vez disso, defende um modelo deflacionista de justificação. Neste modelo, o conteúdo não espera ser descoberto dedutivamente como verdadeiro, mas é apreendido como construído. Sua justificação provém da legitimidade ou razoabilidade, conforme se alinha com todo o sistema de crenças. De fato, interpretado à luz da noção da aceitabilidade racional, baseada no princípio liberal de legitimidade, o liberalismo político torna-se muito mais próximo da teoria do discurso do que as próprias intervenções de Habermas e Rawls parecem indicar²³.

A publicação de *Uma Teoria da Justiça* trouxe a lume os esforços para conciliar afirmações *a priori* com a ampla fluência e mutabilidade da experiência natural humana de maneira muito semelhante como os autores vinculados à teoria crítica conectaram teoria e prática para alcançar suas afirmações de caráter normativo e emancipatório. De acordo com Kenneth Baynes²⁴, o empreendimento de reconstrução normativa de Habermas em filosofia política se refere de modo claro à concepção procedimental e à ideia de equilíbrio reflexivo inauguradas por Rawls:

Primeiro, ele [Habermas] afirma que o ideal fundamental que forma o "núcleo dogmático" de sua teoria não é simplesmente um valor entre outros, mas reflete uma norma básica implícita na própria ideia de ação comunicativa. Em segundo lugar, ele afirma que esse ideal pode, por sua vez, ser usado para descrever um conjunto de procedimentos democráticos (ideais). No entanto, é porque os procedimentos refletem suficientemente esse ideal básico que temos

²³ Araujo, 2007, p. 13-14.

²⁴ Ver Baynes, 2014.

o direito de conferir a eles uma presunção de razoabilidade ou justiça²⁵.

A reconstrução normativa de Habermas opera a partir de uma profunda análise da realidade social das democracias constitucionais liberais, cujos elementos normativos para a reconstrução se encontram alicerçados às práticas implícitas no mundo natural ou às estruturas cognitivas. Essa reconstrução alude às regras baseadas no sistema como uma referência geral para todos os agentes no curso de formação da identidade, cujos sistemas intuitivos relativos ao conhecimento e às competências dependem, uma vez que condições institucionalizadas de normatividade estão sob análise, de reconstruções precedentes ligadas às ciências empíricas, tais como a linguística e a psicologia cognitiva. É a partir das ideias de Habermas no que tange à reprodução social e à evolução social de uma sociedade assinalada por seus valores universais compartilhados em uma concepção pós-convencional de *Sittlichkeit* (eticidade), que podemos alcançar o núcleo dessas premissas reconstrutivas fundamentais. É devido a isso que o professor frankfurtiano enfatiza o caráter radical da linguagem como produtor de argumentos que possibilitam uma racionalização e reflexão discursiva. Desse modo, para Habermas, tanto a linguística, como a lógica, a psicologia moral e cognitiva nutrem características de ordem reconstrutiva, cujas atividades práticas implicam implicitamente em regras e regulamentos basilares que determinam práticas cotidianas, tais como de raciocínio, fala e sentimento.²⁶

Desse modo, a reconstrução racional proposta por Habermas representa um esforço conjunto entre as ciências sociais e a filosofia. Esse esforço contínuo visa identificar as diversas instituições presentes em uma prática específica, com o objetivo principal de tematizar essas instituições em conceitos fundamentais e esclarecer seus aspectos formais e subentendidos. Posteriormente, esses conceitos são idealizados em forma de regras gerais ou em normas de interação social. Assim,

²⁵ “First, he [Habermas] claims that the fundamental ideal that forms the “dogmatic core” of his theory is not itself simply one value among others, but reflects a basic norm implicit in the very idea of communicative action. Second, he claims that this ideal can in turn be used to describe a set of (ideal) democratic procedures. It is because the procedures sufficiently mirror this basic ideal, however, that we are entitled to confer a presumption of reasonableness or fairness upon them” (Baynes, 2014, p. 493).

²⁶ Oliveira, 2014, p.105-106.

é a partir desse modelo de descrição tematizada de instituições incorporadas, que esse método habermasiano de reconstrução racional permite a construção de normas idealizadas que orientam práticas. As sociedades podem ser profundamente examinadas no que tange aos seus conflitos fundamentais entre as estruturas institucionais existentes de uma sociedade e as forças produtivas em expansão, isto é, a força de trabalho e tecnologia.

2. Facticidade e validade

Os esforços de *Facticidade e Validade* residem precisamente na investida de encontrar os fundamentos teóricos pelos quais as sociedades democráticas poderiam ser legitimadas através da lei moderna. Em outros termos, a questão fundamental de Habermas se caracteriza por definir qual sistema de direitos os participantes jurídicos devem outorgar mutuamente, uns aos outros, se desejam regular a vida social perante o direito positivo. De maneira diferente à de Rawls, Habermas fornece um profundo relato sociológico do surgimento daquilo que, para o professor de Harvard, é um fato, a saber, o pluralismo razoável. O traço fundamental dos empreendimentos tanto de Habermas quanto de Rawls é que nenhum deles se empenha em fornecer padrões normativos externos para apoiar um conjunto de práticas institucionais; em vez disso, buscam reconstruir o que já está implícito nessas práticas ou, para usar o termo de Habermas, no *Lebenswelt* (mundo da vida)²⁷. A questão do direito positivo não pode ser remediada apelando

²⁷ Em tese, o conceito de “mundo da vida” (*Lebenswelt* em alemão) desempenha um papel central na teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas. Este termo refere-se ao contexto social e cultural no qual os indivíduos vivem e interagem. No âmbito do mundo da vida, as pessoas partilham uma linguagem comum e pressupostos culturais, fundamentais para a comunicação e coordenação de ações. É o tecido cotidiano compartilhado, abrangendo práticas, normas, valores e significados que estruturam a vida social. Ele emerge das interações sociais, crenças e jogos de linguagem, servindo como condições de fundo que delineiam a totalidade das interpretações do mundo objetivo e do mundo social intersubjetivamente partilhado. Essas condições de fundo, consolidadas nesse espaço e presumidas como aproblemáticas, constituem o suporte formal para classificações que, por sua vez, podem ser consideradas problemáticas (carentes de acordo). O mundo da vida armazena o trabalho interpretativo realizado por gerações anteriores, funcionando como um contrapeso conservador contra o risco de dissenso que surge em qualquer processo de entendimento atual. Afinal, aqueles que buscam agir comunicativamente alcançam um entendimento somente através de tomadas de posição sobre pretensões de validade criticáveis, manifestadas por um sim ou não. Esse pano de fundo de saberes compartilhados, constituído por esse relevante conceito, serve como referência fundamental para as condições de validade simbólicas (Habermas, 2020, p. 133-43).

a predileções particulares de partes hipotéticas, muito menos valendo-se de conjuntos de direitos pré-políticos naturais. Em contrapartida, deve se fundamentar no consentimento dos cidadãos em decorrência de sua condição de livres e iguais. Por conseguinte,

a conclusão a que ele [Habermas] chega em *Between Facts and Norms* (Facticidade e Validade) não é substancialmente diferente do caso de Rawls para um relato independente da legitimidade política. Ele também dá continuidade, em um nível mais profundo, a um método de crítica imanente, pois investiga o potencial racional de crítica (disponível para os próprios participantes) já contido nas instituições sociais²⁸.

Isso faz da reconstrução racional tanto um procedimento *descritivo*, como *prescritivo*, uma vez que ela tem o papel de explicar descritivamente as intuições que estão implícitas ao *know-how* pré-teórico que sujeitos utilizam em suas práticas, convertendo essas intuições em conceitos ou regras formais. O conteúdo normativo dessas regras idealizadas decorre do fato de que os agentes, imersos em uma sociedade com pressupostos linguísticos, já os aceitam, ao menos implicitamente. Além disso, de maneira mais radical, as normas idealizadas da reconstrução racional *representam*, com efeito, as propriedades formais da prática – ou seja, elas *refletem* os pressupostos inescapáveis de uma prática. Portanto, esses conceitos e os *exact arguments* (argumentos precisos) reconstruídos racionalmente a partir de uma crítica imanente substituem o *know-how* implícito por modelos conceituais idealizados e, além disso, caso a reconstrução tenha identificado e representado adequadamente as intuições do senso comum democrático, eles contribuem para um reconhecimento mais articulado dos indivíduos no que diz respeito às suas próprias práticas²⁹.

²⁸ “the conclusion he [Habermas] reaches in *Between Facts and Norms* is not substantially different from Rawls’s case for a freestanding account of political legitimacy. It also continues at a deeper level a method of immanent critique in that it inquires into the rational potential for critique (available to the participants themselves) already contained within social institutions” (Baynes, 2014, p. 491-492).

²⁹ Habermas, 1979, p.13.

3. Os problemas da reconstrução racional de John Rawls

a. A questão das etapas

Como mencionado anteriormente, na tentativa de identificar as intuições que são basilares para a prática da democracia, a reconstrução racional da sensibilidade democrática em Rawls apela essencialmente para um *common found* (fundamento comum) da cultura política³⁰. Embora esse modelo de justificação de sua teoria resolva alguns problemas – como a alegação de substantividade no que remete aos fundamentos de seu liberalismo político –, outros novos acabam por surgir. Um problema que Rawls deve enfrentar, e que, no entanto, destina pouca atenção, é a dificuldade relativa ao ônus de produzir uma justificativa empírica de como, na primeira etapa, ou seja, a da “identificação”, ele de fato reconhece as intuições embutidas no senso comum democrático; seguido de uma resposta metodológica de como ele alcança essas intuições embutidas na etapa seguinte e as idealiza em conceitos tematizados.

Uma vez identificados na cultura democrática, os elementos que fornecem justificação empírica ao seu modelo de reconstrução racional devem ser idealizados em uma série de conceitos fundamentais. Estes se baseiam, primordialmente, em uma análise sistemática dos principais autores políticos representativos da tradição liberal democrática, como Hobbes, Kant e Locke. Além disso, fundamentam-se em documentos históricos, na Constituição dos EUA, nos *Federalist Papers* e em instituições que são consideradas paradigmas essenciais para a tradição democrática constitucional. Desse modo, pode-se chegar a essas intuições que são determinantes para as práticas democráticas e que, portanto, desempenham a função de *input* para o segundo estágio de reconstrução. Nas palavras de Rawls:

Penso na justiça como equidade como a elaboração de concepções idealizadas de certas ideias intuitivas fundamentais, como as da pessoa como livre e igual, ou de uma sociedade bem ordenada, e do papel público de uma concepção de justiça, e a conexão dessas ideias intuitivas fundamentais com a ideia intuitiva ainda mais fundamental e abrangente da sociedade como um sistema justo de cooperação ao longo do tempo, de uma geração para a outra... essas

³⁰ Rawls, 1995, RH, p. 135.

ideias intuitivas fundamentais refletem ideais implícitos ou latentes na cultura pública de uma sociedade democrática.³¹

b. A questão do contextualismo

Me propus, no curso deste trabalho, analisar as semelhanças entre a reconstrução racional de Rawls e Habermas. No entanto, existem diferenças que decorrem precisamente do baixo número de pesquisas científicas empíricas pelo lado de Rawls. Isso origina-se, indubitavelmente, em razão de rigorosos problemas no interior desse modelo de construção racional. Recordando que, como mencionado acima, a identificação das intuições que caracterizam a reconstrução encontra-se a cargo da análise dos principais escritores da tradição democrática liberal e da suprema corte americana, Rawls falha por não adotar um estudo científico social minucioso da cultura democrática. Por alguma razão, Rawls opta por *selecionar* os temas históricos que, no seu modo de ver, representam de maneira mais apropriada o senso comum democrático. Mas, se esse realmente for o caso, dada a falta de pesquisas empíricas, Rawls não pode se comprometer com a ideia de que a posição original *representa* melhor as intuições que cidadãos democráticos de fato possuem.

Críticas de feministas, bem como de ativistas cujas pautas essenciais encontram-se ligadas a questões de raça, poderiam, de maneira muito acertada, alegar que os autores da tradição liberal democrática são propensos a representar um determinado modelo particular de pano de fundo, isto é, de gênero, raça e classe. Com um olhar abrangente sobre o expansionismo europeu e o racismo dos últimos quinhentos anos, Charles W. Mills demonstra como este "contrato social" peculiar e não reconhecido moldou um sistema de dominação europeia global: como ele traz à existência "brancos" e "não brancos", pessoas completas e *subpessoas*, como isso influencia a teoria moral branca e a psicologia moral; e como esse sistema é imposto aos não brancos por meio do condicionamento ideológico e da violência.

³¹ "I think of justice as fairness as working up into idealized conceptions certain fundamental intuitive ideas such as those of the person as free and equal, or a well ordered society, and of the public role of a conception of justice and connecting these fundamental intuitive ideas with the even more fundamental and comprehensive intuitive idea of society as a fair system of cooperation over time from one generation to the next... these fundamental intuitive ideas reflect ideals implicit or latent in the public culture of a democratic society" (Rawls, 1999c, JF, p. 400-401).

O contrato racial argumenta que a sociedade em que vivemos é um estado de supremacia branca contínua. Mills sugere que a *guetificação* do trabalho filosófico sobre raça não é acidental. O trabalho do sociólogo americano desafia a suposição de que a teoria convencional é ela própria sem raça. Assim como a teoria feminista revelou o preconceito masculino branco invisível da filosofia política ortodoxa, a explicação de Mills do contrato racial expõe seus fundamentos raciais³².

Mesmo no contexto do Brasil de 2023, quando olhamos para além da bibliografia eleita por Rawls, parece existir muitas formas de expressão cultural que sugerem que, no mínimo, alguns cidadãos de sociedades contemporâneas não compartilham das intuições liberais capturadas na posição original. Por exemplo, Mano Brown³³ aparenta nutrir um desdém pelos conceitos de justiça tais como estes são manifestados pela cultura liberal democrática e, conseqüentemente, pelos princípios de justiça da teoria rawlsiana. Em sua obra estético-política, seja por suas excelentes canções, seja por seus depoimentos públicos, os Racionais aderem evidentemente a uma estratégia de *Bonding* (união)³⁴: “mano é mano, playboy é playboy”³⁵. Na década de 1990, surgiu a necessidade urgente de estabelecer uma tradição negra específica (em vez de uma tradição mestiça, miscigenada ou brasileira) e promover valores de igualdade entre as pessoas negras das periferias. Essa iniciativa visava fortalecer sua identidade coletiva, aumentar a autoestima e rejeitar os valores da cultura capitalista do espetáculo, que tendiam a marginalizá-las ainda mais³⁶. Isso destaca a noção de que, em diferentes contextos históricos, as percepções e atitudes dos membros privilegiados da sociedade podem ser menos igualitárias e mais problemáticas. No entanto, M. R. Khel afirma que “está em causa o limite deste esforço civilizatório dos rappers: a emancipação que eles propõem aos *manos* corre o sério risco de esbarrar na segregação que eles próprios

³² Mills, 1999.

³³ Pedro Paulo Soares Pereira, mais conhecido como Mano Brown, é um rapper e compositor brasileiro. Ele é um dos integrantes dos Racionais MC's, grupo de rap formado na capital paulista em 1988.

³⁴ Para uma visão mais abrangente dos conceitos de bonding e bridging, ver Norris, 2002: The Bridging and Bonding Role of Online Communities e Coffé and Geys 2007: Toward an Empirical Characterization of Bridging and Bonding Social Capital.

³⁵ Bosco, 2017, p. 23

³⁶ Bosco, 2017, p. 23.

produzem, ao se fecharem para tudo e todos que diferem deles”³⁷. Nesse caso, contudo, parece ser as estratégias de *bridging* (ponte) as mais adequadas para reformar o *status quo* e avançar agendas políticas.

Embora a teoria da justiça de Rawls careça de pesquisas empíricas sociológicas autorais, isso não mina totalmente os seus esforços. Nada impede – e Rawls estaria disposto a apostar nisso – que mais pesquisas científicas sociais conseguiriam captar os conceitos básicos do senso comum democrático que ele identificou. Por exemplo, “há uma rica literatura sobre justiça processual que indica que muitas pessoas têm, de facto, intuições processuais no que diz respeito à resolução de conflitos – especialmente quando tais conflitos ocorrem na esfera política/jurídica”³⁸. Além disso, Lind e Tyler³⁹ argumentam que há boas pesquisas que indicam que as pessoas geralmente acreditam que *procedimentos* justos devem ser usados na tomada de decisões equitativas e que a imparcialidade é um componente-chave de qualquer procedimento justo. Existem, inclusive, pesquisas que sugerem que o véu da ignorância é uma condição bastante intuitiva de procedimento justo.

No caso da reconstrução de Habermas, como bom neokantiano que é, identifica os pressupostos universais inescapáveis de uma prática. Os resultados recebem o estatuto de normativos uma vez que captam intuições práticas que são compartilhadas por agentes capacitados e porque tematizam as condições formais de uma determinada prática. Habermas alega que a reconstrução racional não deve se relacionar com as competências de um grupo específico, mas, de maneira oposta, se associar ao conhecimento pré-teórico de um tipo geral, cujas capacidades são universais⁴⁰. Portanto, o ideal regulatório da análise empírica que serve de base para a reconstrução é a *universalidade*.

No caso específico de Rawls, a reconstrução racional acontece a partir de uma metodologia diferente, isto é, no que diz respeito à finalidade e profundidade.

³⁷ Kehl, 2000, p. 147

³⁸ "there is a rich body of literature on procedural justice that indicates that many people do, in fact, have procedural intuitions with regard to conflict resolution – particularly when such conflicts occur in the political/legal sphere" (Kelly, 2001, p. 12.).

³⁹ Lind & Tyler, 1988, p. 93-128.

⁴⁰ Habermas, 1979, p.15.

Como mencionado acima, sua reconstrução se encontra fundamentada nas intuições que estão embutidas no senso comum da democracia nos moldes de como é praticada nos EUA. De maneira contrária à de Habermas, considerando que em sociedades pluralistas modernas existe uma vasta variedade de intuições que disputam a reconstrução do procedimento para a escolha de princípios de justiça, e uma vez que a teoria moral se inicia a partir das intuições presentes no senso comum democrático, algumas delas terão de ser rejeitadas por simplesmente estarem em desacordo com a maioria das nossas outras intuições sobre justiça.⁴¹ Deste modo, em nome da *coerência*, nem todas as intuições poderão ser absorvidas. Dworkin argumenta que Rawls começa com intuições de senso comum sobre justiça e as organiza em um coerente ou *consistent plan of action* (plano de ação consistente) em equilíbrio reflexivo⁴².

Em *O Liberalismo Político*, Rawls observa que a posição original cumpre o papel de mediadora de ideias que torna possível estabelecer uma maior coerência entre nossos julgamentos. Para ele, a reconstrução racional tem início com as intuições embutidas do senso comum democrático e tenta organizá-las em uma disposição coerente e consistente por meio de um conjunto de conceitos idealizados⁴³. Diante desse problema de cunho contextualista, segundo Rorty, essa pluralidade de intuições não é uma condição indesejável, argumenta, pois a justiça como equidade opera pragmaticamente na criação de uma *socio-historical description of the way we live now*⁴⁴. Portanto, o coerentismo⁴⁵ é pedra de toque que pode proporcionar um procedimento justo diante de intuições conflitantes sobre justiça.

4. Equilíbrio reflexivo: coerência e crítica

⁴¹ Dworkin, 1989, p. 38.

⁴² Dworkin, 1989, p. 28.

⁴³ Rawls, 2011, p. 30-31.

⁴⁴ Rorty, 1991, p. 185. “descrição sócio-histórica da maneira como vivemos atualmente”

⁴⁵ Ver Macedo, L. 2022: *Coerência e Pragmatismo: Uma articulação entre Rawls e Quine*, onde analiso o caráter pragmatista e coerentista holístico do equilíbrio reflexivo de maneira articulada à epistemologia naturalizada de Willard Van Orman Quine.

Uma vez que o equilíbrio reflexivo adentra como um elemento constitutivo da justiça como equidade, ele se torna o instrumento que fornece estabilidade aos princípios de justiça, em virtude de ser a condição de possibilidade de a teoria não apelar para um procedimento fundacionalista, que é metafísico e dogmático. Com o mecanismo do equilíbrio reflexivo, os princípios serão acordados de maneira a levar em consideração a divergência de visões morais, religiosas e filosóficas de mundo. Ou seja, os princípios de justiça não serão deduzidos a partir da situação inicial, mas deverão ser construídos e testados se são coerentes com um sistema coeso de crenças e juízos dos agentes deliberantes. É, nesse sentido, que podemos afirmar que Rawls não lança mão de uma verdade última dos princípios como algo que seria deduzido de premissas autoevidentes, mas ele reúne determinados pressupostos razoáveis para que os princípios também possam ser considerados razoáveis, de modo que a sua justificação seja objeto de sustentação recíproca em uma visão coerente. Nesse contexto contratual, a razoabilidade tem a função de ser a faculdade humana que possibilita um senso de justiça expresso através da posição original de maneira deontológica⁴⁶. Isto é, ela permite que os princípios de justiça sejam deliberados de maneira normativa, de forma que sirvam de referência prescritiva para os juízos morais dos indivíduos.

Com o objetivo de não cair em um método fundacionalista de justificação, Rawls, provido de seu equilíbrio reflexivo, busca estabelecer a regra de critérios universais a partir do uso. Juízos básicos, como o repúdio à escravidão e a defesa da tolerância religiosa, objetos de concordância em sociedades democráticas modernas, se conectam, por exemplo, a princípios de liberdade e igualdade. O professor de Harvard faz uso desse dispositivo de justificação sem apelar para o intuicionismo ou para o ceticismo⁴⁷, empregando um recurso coerentista, no qual o foco de sua concepção política de justiça é a busca da fundação de uma teoria da

⁴⁶ Situado como um filósofo que almeja revigorar o deontologismo kantiano, Rawls efetua um deslocamento da interpretação clássica do individualismo exacerbado inerente a essa concepção, expandindo-o para contextos também coletivos e institucionais.

⁴⁷ Me refiro, mais uma vez, à posição não cognitivista, cética em relação à ideia de que questões práticas são "passíveis de verdade". Por outro lado, na tradição kantiana, por exemplo, observamos atualmente perspectivas teóricas relevantes de natureza cognitivista, compartilhando a abordagem de avaliação imparcial de problemas práticos, estritamente fundamentada em razões. Dentre essas perspectivas, menciono, apenas para ilustrar, autores como John Rawls, Jürgen Habermas, Paul Lorenzen, Karl-Otto Apel e Ernst Tugendhat.

escolha política a fim de que haja uma concordância entre os juízos morais particulares dos indivíduos e os princípios de justiça. Em suma, esse processo de justificação de crenças acontece por meio do equilíbrio reflexivo, cuja objetividade dos juízos e princípios morais é assegurada pela coerência entre ambos.

O ponto fulcral do meu argumento é que o equilíbrio reflexivo deve ser entendido a partir de uma visão deliberativa, cuja finalidade é a de produzir um tipo específico de justificação moral onde a estrutura institucional é uma ferramenta essencial para a avaliação de instituições existentes, e não um modelo autojustificado de sociedade justa. Isso significa que a justiça como equidade tem a função de sintetizar os valores morais requeridos por instituições sociais existentes em um modelo coerente de uma sociedade bem-ordenada, com o objetivo de que as instituições sejam confrontadas com os valores que prometem. justiça como equidade" refere-se a uma combinação entre os princípios de justiça com as instituições se ocupando em estabelecer o conteúdo normativo visando uma sociedade mais justa. Desse modo, é correto afirmar que há um certo ideal das instituições sociais nos princípios de justiça deliberados na posição original. Rawls assinala que:

é importante delinear, ainda que de maneira tosca [grosseira] e rápida, o conteúdo institucional dos dois princípios de justiça. Temos de fazer isso antes de endossar esses princípios, mesmo que provisoriamente, porque a ideia de equilíbrio reflexivo envolve nossa aceitação das implicações de ideias e princípios fundamentais em casos particulares, à medida que estes surgem. Não podemos dizer, apenas a partir do conteúdo de uma concepção política – a partir de seus princípios e ideais –, se ela é razoável para nós⁴⁸.

Dessa maneira, o equilíbrio reflexivo não opera somente a partir de um método de estabilidade para a teoria moral, com o objetivo de se chegar a uma “explicação satisfatória” entre os juízos ponderados de um lado, e os princípios de justiça de outro. Mas opera como um método *prescritivo* deliberativo que se pode seguir para alcançar um procedimento de decisão. É, nesse sentido, que o equilíbrio reflexivo pode ser entendido de maneira análoga à situação ideal de fala de

⁴⁸ Rawls, 2003, JE, p. 192.

Habermas, onde nós, cidadãos de uma sociedade civil, dialogamos com a finalidade de examinar criticamente os valores que estão contidos na “cultura de fundo”. Por isso, a melhor forma de se compreender o liberalismo político deve ser vê-lo como um facilitador dessa autorreflexão crítica coletiva e não como uma tentativa metafísica ideal de encontrar uma fórmula mágica, portanto monológica, para que liberais e não liberais razoáveis possam conviver em harmonia⁴⁹. De acordo com Joseph H. Carens,

pode ser a perspectiva crítica da teoria que primeiro nos permite ver como e por que nossas instituições e práticas são injustas e opressivas. De qualquer forma, se acharmos que nossas intuições e práticas estão certas e as teorias erradas, temos de dizer por que, e isso inicia a dialética de volta à teoria. Portanto, uma abordagem contextual requer movimento e correção mútua entre teoria e prática. A famosa frase de Rawls "equilíbrio reflexivo" evoca o espírito⁵⁰.

O equilíbrio reflexivo deve ser visto como um processo pelo qual examinamos criticamente nossas instituições sociais defronte às nossas próprias reivindicações de justificação. Assim, do mesmo jeito que os princípios de justiça contém um certo ideal embutido de instituições sociais, logo, também há princípios de justiça embutidos nas instituições sociais existentes, de modo que a legitimidade de uma estrutura institucional existente é baseada em valores – como liberdade, igualdade, justiça – que promete cumprir. Portanto, a fonte dos juízos ponderados são valores que estão embutidos nas instituições existentes, e não, como havia se pensado, um mero conjunto de crenças.

Dito isto, é a cultura pública de sociedades democráticas existentes que proporciona o conteúdo desses juízos ponderados, não de modo irrefletido, mas alicerçado a uma crítica imanente de estruturas institucionais existentes. Dessa

⁴⁹ Ron, 2006, p. 8.

⁵⁰ “it may be the critical perspective of theory that first enables us to see how and why our institutions and practices are unjust and oppressive. In any event, if we think our intuitions and practices are right and the theories wrong, we have to say why, and that starts the dialectic back towards theory. So, a contextual approach requires movement between, and mutual correction of, theory and practice. Rawls's famous phrase "reflective equilibrium" evokes the spirit” (Carens, 2000, p.4).

forma, pode-se examinar as instituições de base da sociedade como um todo, pondo-as à prova em relação aos valores que esperamos de nossa sociedade.

Com o equilíbrio reflexivo, começamos extraindo os valores que estão embutidos nas instituições; em seguida, reorganizamos estes valores para que possamos chegar a princípios que consideramos desejáveis; e, finalmente, traduzimos estes princípios em uma estrutura institucional alternativa, para, novamente, avaliar a conveniência e estabilidade dessa estrutura⁵¹. Uma vez que esses conceitos adquirem o status de aceitação implícita dos cidadãos democráticos, eles podem ser usados normativamente no fornecimento de ideias que se baseiam no pressuposto norteador dos contratos sociais. Portanto, a legitimidade é conferida através da aceitação dos cidadãos, e esses conceitos são utilizados na terceira fase de sua reconstrução, isto é, a procedimental. Ou seja, uma vez que os conceitos acordados tenham sido trabalhados, o filósofo pode utilizá-los em uma demanda por uma consistência básica entre práticas democráticas reais e a autocompreensão do senso comum democrático.

Desse modo, o equilíbrio reflexivo pode ser descrito como envolvendo um movimento de ida e volta entre quatro etapas, onde a deliberação é compreendida como um processo no qual os cidadãos questionam as normas e instituições que governam suas vidas. Ele contribui como um teste final falibilista (revisionista), onde a confiabilidade sucede de um elevado estágio de harmonia entre juízos, princípios e teoria. Isso significa que na justiça como equidade os princípios de justiça, mesmo sendo eleitos a partir das restrições do véu de ignorância, devem estar em coesão com os juízos ponderados dos agentes em equilíbrio reflexivo. Caso contrário, se não houver coesão entre eles, os princípios de justiça deverão ser revisados e, porventura, substituídos até que se alcance um novo acordo que respeite as cláusulas contratuais deste tipo de reflexão – que esteja equilibrado com os juízos ponderados sobre a justiça. A rigor, o que se busca com esse método coerentista de um equilíbrio reflexivo, é a aceitação de princípios públicos de justiça. A teoria estará justificada quando a construção de seus princípios de justiça reclamar um ponto de vista público razoável que possa ser endossado por todos os

⁵¹ Ron, 2006, p. 9.

indivíduos de uma sociedade pluralista, a partir do interior de suas doutrinas abrangentes, em consenso sobreposto, alcançando estabilidade segundo sua função pragmática – da introdução de uma finalidade prática derivada dos princípios de justiça.

Dadas as restrições contratuais, os princípios de justiça são justificados a partir dos juízos ponderados dos indivíduos – cuja fonte são as instituições democráticas –, uma vez que esses juízos são a base comum de fundo de onde se constrói a teoria de justiça rawlsiana. Na medida em que Rawls descarta a possibilidade de assegurar a verdade dos princípios ao utilizar um método último, ele assegura a justificação a partir da ligação entre a posição original e o equilíbrio reflexivo, possibilitando uma base pública na qual os agentes políticos, por via da razoabilidade, podem entrar em consenso a respeito de componentes constitucionais básicos, mesmo com o desacordo entre visões de mundo que orientam a vida boa.

Conclusão

O fato mais relevante para nossos esforços atuais, manifesta-se no contexto de que ao formular e descrever seus conceitos políticos e sua idealização do experimento mental e dos mecanismos de operação da posição original, John Rawls se movimenta na direção de uma metodologia muito semelhante ao modelo racional reconstrutivo utilizado por Habermas. Para Rawls, em *O Liberalismo Político*, a posição original é definida precisamente como a melhor *descrição* das condições formais de racionalidade prática de acordo com a nossa sensibilidade moral. Ele rejeita enfaticamente a perspectiva de que a posição original é resultado de uma *construção*, da mesma forma que os dois princípios de justiça. Para ele, efetivamente, a posição original é produto do equilíbrio reflexivo. Note-se que, de acordo com Rawls,

como um artifício de representação que é, a ideia de posição original serve como um meio de reflexão e autoesclarecimento públicos. Ela nos ajuda a elaborar o que pensamos agora, desde que sejamos capazes de ter uma visão clara e ordenada do que a justiça requer quando a sociedade é concebida como um empreendimento

cooperativo entre cidadãos livres e iguais, de uma geração às seguintes⁵².

De modo análogo à “situação ideal de fala” de Habermas, Rawls analisa o senso comum democrático e, a partir de três etapas - identificação, idealização e proceduralização -, reconstrói conceitos idealizados que possibilitam definir o procedimento – isto é, a posição original – pelo qual os princípios de justiça podem ser legitimados por meio de um acordo entre os cidadãos. Nesse sentido, uma vez que esses conceitos adquirem aceitação implícita de cidadãos democráticos, eles têm potencial para operarem normativamente com vistas à concessão de ideias que, por exemplo, se fundamentam no pressuposto condutor do contrato social. Segundo Terrence Kelly:

uma vez que os conceitos acordados tenham sido elaborados, o teórico pode utilizá-los em uma demanda por uma consistência básica entre as práticas democráticas reais e a autocompreensão do senso comum democrático. Rawls faz isso usando os conceitos fundamentais do senso comum democrático como os blocos de construção de um procedimento ideal de tomada de decisão normativa⁵³.

Esse processo de tomada de decisão que se caracteriza através da posição original, consiste em um dispositivo representacional que torna evidente os conceitos idealizados de “pessoas livres e iguais”, “uma sociedade bem ordenada” e “o papel público de uma concepção política de justiça”⁵⁴. Correspondente ao caso da reconstrução racional habermasiana, a posição original, assim como os conceitos idealizados, se caracteriza por ser descritiva e prescritiva, em virtude de representar sistematicamente as intuições fundamentais que se encontram embutidas no senso comum democrático e formalizar o conhecimento pré-teórico que o constitui. Caso essa fórmula rawlsiana de reconstrução racional tenha êxito – a posição original – recebe o estatuto de essencialmente “política”, precisamente

⁵² Rawls, 2011, LP, p. 30.

⁵³ “once agreed-upon concepts have been worked up, the theorist can utilize them in a demand for a basic consistency between actual democratic practices and the self-understanding of democratic common sense. Rawls does this by using the fundamental concepts of democratic common sense as the building blocks for an ideal normative decision-making procedure” (Kelly, 2001, p. 7).

⁵⁴ Rawls, 2008, TJ, p. 21-24.

porque se qualifica como oriunda do senso comum compartilhado pelos indivíduos democráticos, de modo que Rawls, nesta ocasião, pode se resguardar das acusações de que a posição original é construída sobre o terreno de premissas substantivas não reconhecidas como legítimas:

ao apelar para a reconstrução racional, Rawls pode transferir o ônus justificatório de sua teoria. Os conceitos "políticos" não requerem uma defesa metafísica, apenas uma defesa social científica [...] Conforme reconstruídos, os conceitos idealizados de Rawls podem ter conteúdo concreto, mas é um conteúdo aceito no senso comum implícito de todos os cidadãos competentes das sociedades democráticas - o que os torna, pelo menos no contexto das democracias ocidentais, "livres". Portanto, contra Habermas, esses conceitos não precisam de uma justificativa prévia, pois já contam com a concordância (pelo menos implícita) dos cidadãos⁵⁵.

Referências

ARAÚJO, L. B. L. A Decade of Debate: Discourse Theory versus Political Liberalism. *ARSP - Archiv fur Rechts- und Sozialphilosophie*, Band 107, p. 87-96, 2007.

_____. Razão Pública e Pós-Secularismo: Apontamentos Para o Debate. *Ethic@*, v. 8, n. 3, p. 155-173, 2009.

BAYNES, K. *Critical Theory And Habermas*. A companion to Rawls. Edited by Jon Mandle, David A. Reidy. London: Wiley Blackwell, 2014.

BOSCO, F. A vítima tem sempre razão? Lutas identitárias e o novo espaço público brasileiro. São Paulo: Editora Todavia, 2017.

CARENS, J. *Culture, citizenship, and community: a contextual exploration of justice as evenhandedness*. Print publication date: 2000; Published to Oxford Scholarship Online: November 2003.

COFFÉ; GEYS (2007): Toward an Empirical Characterization of Bridging and Bonding Social Capital. *Nonprofit and Voluntary Sector Quarterly*, vol. 36, no. 1, 2007 121-139, 2007.

⁵⁵ "by appealing to rational reconstruction, Rawls can shift the justificatory burden of his theory. "Political" concepts do not require a metaphysical defense, only a social scientific one [...] As reconstructed, Rawls's idealized concepts may have concrete content, but it is a content that is accepted in the implicit common sense of all competent citizens of democratic societies—thus making them, at least in the context of Western democracies, "free standing." Thus, contra Habermas, these concepts are not in need of a prior justification since they already enjoy the (at least implicit) agreement of citizens" (Kelly, 2001, p. 9).

DREBEN, B. On Rawls and Political Liberalism. In: FREEMAN, Samuel (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

DWORKIN, R. *Taking rights seriously*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1977.

_____. The original position. In: DANIELS, N. (Ed.) *Reading Rawls*. Palo Alto, CA: Stanford University Press, 1989, p. 16-52.

FRASER, N.; JAEGGI, R. *Capitalismo em Debate*. São Paulo: Editora Boitempo, 2020.

HABERMAS, J. (1970) *Toward a Rational Society*. Boston: Beacon Press, 1970.

_____. *Legitimation Crisis*. Boston: Beacon Press, 1973.

_____. What is universal pragmatics? In: *Communication and the Evolution of society*. Boston: Beacon Press, 1979, p. 1-68.

_____. *Facticidade e Validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

_____. Reflections and Hypotheses on a Further Structural Transformation of the Political Public Sphere. *Theory, Culture & Society*, v. 39 (4), p. 145–17, 2022.

HARE, R. M. Rawls' theory of justice. In: DANIELS, N. (Ed.) *Reading Rawls*. Palo Alto, CA: Stanford University Press, 1989, p. 81-107.

JAMES, A. Constructing Justice for Existing Practice: Rawls and the Status Quo. *Philosophy and Public Affairs*, v. 33, p. 381-316 2005.

KEHL, M. A irmã órfã. In: KEHL, M. *A função fraterna*. Rio de Janeiro: Editora Dumará, 2000.

KELLY, T. Sociological Not Political: Rawls and the Reconstructive Social Sciences. *Philosophy of the Social Sciences*, v. 31, p. 3-19, 2001.

LIND, E. A; TYLER, T. *The social psychology of procedural justice*. New York: Plenum Press, 1988.

MACEDO, L. (2022) Pragmatismo e Coerência: Uma articulação entre Rawls e Quine. *Ensaio Filosóficos*, Volume XXV, junho de 2022.

MACINTYRE, A. *After Virtue: A Study in Moral Theory*, 2nd ed. Notre Dame, In: University of Notre Dame Press, 1984.

MCCARTHY, T. Legitimacy and Diversity. In: ROSENFELD, Michel; ARATO, Andrew (Eds). *Habermas on Law and Democracy*. Berkeley: University of California Press, 1998.

MILLS, C. *The racial contract*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1997.

NORRIS, P. The Bridging and Bonding Role of Online Communities. *Harvard International Journal of Press/Politics*, v. 7, n. 3, p. 3-13. 2002.

OLIVEIRA, N. Reflective Equilibrium and Normative Reconstruction. *ethic@*, v. 13, n. 1, p. 91-111, 2014.

RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

_____. *O Liberalismo Político*. Tradução de Alvaro de Vita. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

_____. Justice as fairness: Political not metaphysical. In: FREEMAN, S. (Ed.) *John Rawls: Collected papers*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999c, p. 388-414.

_____. *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *The Law of Peoples*. Cambridge, Mass.: Harvard University, 1999b.

_____. Reply to Habermas. *Journal of Philosophy*, v. 92, n. 3, p. 132-180, 1995.

_____. The independence of moral theory. In: FREEMAN, S. (Ed.) *John Rawls: Collected papers*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999a, p. 286-302.

RON, A. Rawls as a critical theorist. *Philosophy & Social Criticism*, vol. 32, n. 2, 173-191, 2006.

RORTY, R. The priority of democracy to philosophy. In: *Objectivity, relativism and truth*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991, p. 175-97.